

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR
COMPRA DE PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compra excepcional de serviço de Plantão Médico Hospitalar de profissionais das seguintes especialidades:

- I - Clínica Geral;
- II – Pediatria;
- III – Ginecologia;
- IV – Obstetrícia;
- V – Cardiologia;
- VI – Oftalmologia;
- VII – Geriatria;
- VIII – Anestesia;
- IX – Ortopedia e Traumatologia;
- X – Cirurgia Geral; e
- XI - Infectologista.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde justificará a necessidade de contratação de plantão em cada caso em que se configurar a excepcionalidade de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O serviço de Plantão Médico Hospitalar terá duração de doze (12) horas ininterruptas, em qualquer dia da semana, e será remunerado pelo valor equivalente de 9 (nove) UFC's.

§ 1º. O contratado deverá prestar o serviço de Plantão Médico Hospitalar em local designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. O contratado para a execução do Plantão Médico Hospitalar deverá ficar à disposição da entidade hospitalar, durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limites de consulta e/ou outros procedimentos afetos a especialidade.

§ 3º. Em hipótese alguma poderá o contratado deixar o plantão, sob pena de caracterizar “abandono de plantão”, sendo a pena para este tipo de infração multa de 200% do valor de um (1) plantão, além de rescisão contratual no interesse da Administração.

Art. 3º O contratado que atrasar ou deixar mais de 10 (dez) minutos para assumir o plantão ou para deixá-lo, respectivamente, será punido da seguinte forma:

MUNICÍPIO DE CACOAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

I – Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do primeiro atraso;

II - Desconto de 50% (cinquenta por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do segundo atraso;

III – A partir do terceiro atraso em diante, a multa será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a remuneração para 1 (um) dia de plantão.

Parágrafo Único. Se o atraso ou a saída de que tratam o *caput* deste artigo exceder a 45 (quarenta e cinco) considerar-se-á “abandono de plantão”, aplicando-se a sanção de que trata o § 3.º do art. 2.º desta Lei.

Art. 4º São deveres do contratado:

I – Na impossibilidade de assumir seu plantão deverá o médico comunicar com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas à Direção Hospitalar para providência de eventual substituto, devendo, em primeira instância, o próprio médico apresentar o seu substituto;

II – Compromete-se o médico plantonista a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente;

III – Quando da transferência de pacientes do Pronto Socorro para internação, é de responsabilidade do plantonista os cuidados médicos até o momento em que o médico efetivo assuma a função;

IV – Na ausência de médico efetivo designado, cabe ao contratado, durante a realização do seu Plantão Médico Hospitalar, o atendimento às intercorrências médicas de urgência e emergência aos pacientes internados ou não na rede municipal, durante seu turno;

V – É de responsabilidade do médico contratado, durante a realização dos seus serviços, a elaboração e preenchimento de prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seu cuidado, procurando o máximo possível evitar diagnósticos incompletos ou incorretos;

VI – Cumprir as normas técnicas e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde e do Sistema Único de Saúde;

VII – Cumprir obrigatoriamente a padronização de prescrição de exames e/ou fármacos estabelecidas pelo SUS.

Art. 5º Fica proibida a compra de serviço de Plantão Médico Hospitalar de profissionais médicos com vínculo efetivo com o Município de Cacoal e também com dois vínculos contratuais com os outros Entes da Federação.

Parágrafo Único – A formalização de contrato com profissional para atendimento dos objetivos desta lei, deverá sempre observar as regras esculpidas na alínea “c”, do Inciso XVI, do

art. 37 da Constituição Federal, em especial, quanto à compatibilidade de carga horária.

Art. 6º Fica estabelecido que o contratado por meio desta lei, poderá realizar o máximo de 12 (doze) plantões por mês.

Art. 7º O interessado deverá pactuar contrato de disponibilidade com o Município, em cujo instrumento deverá obrigatoriamente constar todos os dados pessoais do contratado, assim como a especialidade, o período de disponibilidade e demais regras estabelecidas por esta lei, assim como a responsabilidade pela execução dos serviços, e outras decorrentes.

Parágrafo Único - O interessado em contratar deverá apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes documentos para celebração do contrato de disponibilidade:

- I – Curriculum vitae;
- II – Diploma de médico, autenticado;
- III – Diploma da especialidade, autenticado;
- IV – Comprovante de Inscrição no respectivo Conselho, autenticado;
- V – Declaração de inexistência de vínculo efetivo com o Município, com firma da assinatura, reconhecida por cartório;
- VI – Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- VII – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- VIII – Declaração de Imposto de Renda do Último Exercício;
- IX – Certidão Negativa Cível e Criminal;
- X – Cópia do título de eleitor e comprovação de votação da última eleição; e
- XI – Cópia do Certificado de Alistamento Militar – Reservista.

Art. 8º A avaliação curricular e dos documentos que instruírem o processo de contratação, serão de responsabilidade de comissão constituída para esse fim, a ser nomeada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º O contrato realizado com fundamento nesta lei poderá ser rescindido unilateralmente no interesse exclusivo da Administração desde que notifique por escrito o contratado e publique em até 30 dias o Termo de Rescisão Contratual, ou no interesse do contratado, que neste caso deverá notificar, por escrito, a Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a sua intenção, devendo, durante os 30 dias seguintes, cumprir fielmente os termos do contrato.

§ 1.º – Em caso de rescisão motivada pelo contratado, e este deixar de prestar os serviços nos 30 dias seguintes a notificação do município, será multado em 50% (cinquenta por cento) de sua produção no mês anterior à saída.

§ 2.º - A rescisão de que trata o *caput* poderá ser imediata, independentemente de comunicação se de comum acordo entre as partes, sempre observado o interesse público.

Art. 10. O Diretor Administrativo da unidade hospitalar tem a responsabilidade e obrigação de controlar a escala dos profissionais contratados por meio desta lei, sob pena de responsabilidade, assim como os horários de entrada e saída dos plantões que serão aferidos pelo Sistema de Ponto Biométrico devidamente instalado nas Unidades em que os plantões forem

realizados.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente com recursos próprios e/ou oriundos do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. O Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo em vigência pelo período de 06 (seis) meses, prorrogável por mais 01 (um) período de 06 (seis) meses.

Cacoal, 19 de junho de 2013.

FRANCESCO VIALETTO

Prefeito

CLAUDIOMAR BONFÁ

Procurador-Geral do Município

OAB/RO 2373